



PROCESSO Nº : 227684/2016 (AUTOS DIGITAL)
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE
CUIABÁ
CONSÓRCIO CUIABÁ LUZ S.A.
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

PARECER Nº 135/2017

Senhora Consultora Jurídica Geral,

Versam os autos acerca de **Representação de Natureza Externa (RNE)**, com pedido de liminar, interposta pela empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade LTDA, em desfavor da **Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá**, referente a possíveis irregularidades na execução da Concorrência Pública nº 001/2016 (Processo Administrativo nº 60.793/2014).

Aportado neste Tribunal, os autos foram encaminhados a relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo, por ser este o relator do exercício de 2016, da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá – SMSU. Com efeito, a Secretaria de Controle Externo de sua relatoria, manifestou-se pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, em face da perda de objeto do pedido e, no mérito, pela improcedência da presente Representação de Natureza Externa (doc. nº 14279/2017).

No entanto, remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, converteu a emissão de parecer, em pedido de diligência nº 42/2017, requerendo, dentre outros, o apensamento da presente RNE à Representação de Natureza Externa nº 3.500-9/2016 (*que se encontra sob a relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, em substituição legal ao Conselheiro Sérgio Ricardo, conforme Portaria nº 026/2017*), argumentando, existir



identidade na causa de pedir de ambas, pois as duas possuem como objeto a Concorrência Pública nº 001/2016. Assim, entendeu que, por força do instituto da conexão previsto no *artigo 1º, do artigo 55, do Novo Código de Processo Civil*, as representações devem ser analisadas conjuntamente. Salientou ainda, que mesmo não havendo identidade da causa de pedir, o apensamento se faz necessário, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso analisadas individualmente, conforme dispõe o *§ 3º, do artigo 55, do aludido diploma legal* (doc. nº 125706/2017).

Ato contínuo, o Conselheiro Substituto João Batista De Camargo Júnior (*em substituição legal ao Conselheiro Sérgio Ricardo, conforme Portaria nº 026/2017*), acolheu o pedido de diligência suscitado pelo Órgão Ministerial no sentido de apensar as representações e, considerando que a RNE nº 3.500-9/2016 encontrava-se sob a relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira (*em substituição legal, conforme Portaria nº 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017*), determinou-lhe a remessa da presente RNE para as providências cabíveis (doc. nº 147003/2017).

Por seu turno, o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira (*em substituição legal, conforme Portaria nº 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017*), declinou da competência, sustentando que o *§1º, do artigo 55 do NCPC*, determina a reunião de ações conexas, desde que, uma delas ainda não tenha sido sentenciada. Assim, informou que o Processo 3.500-9/2016, de sua competência meramente recursal, já foi decidido, conforme Acórdão nº 568/2016-TP. Assinalou ainda, que as causas de pedir das representações em comento são distintas, tratando a presente de fato novo, ainda não discutido por este Tribunal. Razão pela qual suscitou o conflito negativo de competência (doc. nº 148737/2017).

Por fim, instaurado o conflito negativo de competência, os autos foram encaminhados à Presidência deste Tribunal que, por sua vez, os enviou a esta Consultoria Jurídica Geral para emissão de parecer.



É o relato do necessário.

Para uma melhor compreensão da controvérsia instaurada nestes autos, entendemos ser imprescindível tecer alguns esclarecimentos.

Primeiramente, é preciso distinguirmos **competência originária** da **competência derivada**. Dizemos que a **competência originária** é aquela atribuída ao juízo **para conhecer da causa em primeiro lugar**. Enquanto que a **competência derivada ou recursal** é atribuída ao juízo destinado **a rever a decisão já proferida**.

Ao analisamos a **Representação de Natureza Externa nº 35009/2016** no sistema control-p, verificamos que a mesma foi protocolada neste Tribunal em 18/02/2016, distribuída a relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo (relator originário) e **julgada em primeiro grau de jurisdição**, por meio do **Acórdão nº 568/2016** em **18/10/2016**.

Constata-se ainda, que o Ministério Público de Contas interpôs **Recurso Ordinário com pedido de medida cautelar**, face ao Acórdão nº 568/2016, tendo o mesmo sido distribuído, por sorteio, a relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira (*em substituição legal, conforme Portaria nº 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017*), que concedeu à liminar preteada mediante Decisão Singular nº 075/LCP/2017, a qual foi homologada por meio do **Acórdão nº 42/2017**, datado de **21/02/2017**.

Dessa forma, é importante esclarecer, que a competência do Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, firmada nos autos do Recurso Ordinário, **trata-se de uma competência em sede recursal, o que não é o caso destes autos**.

O artigo 55, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que:



Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, **salvo se um deles já houver sido sentenciado.***

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias **caso decididos separadamente**, mesmo sem conexão entre eles.*

Da análise dos dispositivos transcritos, observa-se que a prevenção em ações conexas é aplicada a fim de evitar que as decisões que vierem a ser proferidas, acaso julgadas separadamente, **venham conflitar-se**, tornando-se contraditórias e inconciliáveis. Extraí-se também, que a reunião deverá ocorrer ainda que não ocorra a conexão entre as ações, desde que tenham a possibilidade de gerar risco de decisões conflitantes.

Entretanto, a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. Aliás, esse já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sumulado no Enunciado nº 235: ***“a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado”***, que foi positivado pelo NCPD, conforme-se depreende do §1º acima transcrito.

É o que ocorre no presente caso, pois, embora em tese, possa existir conexão entre as Representações (Processo nº 35009/2016 e Processo nº 227684/2016), haja vista possuírem o mesmo objeto (Concorrência Pública nº 001/2016), não há possibilidade de reunião, uma vez que quando protocolou-se a



presente RNE (Processo nº 227684/2016), datada de **07/12/2016**, a Representação de Natureza Externa nº 35009/2016, já se encontrava sentenciada (Acórdão nº 568/2016, datado de **18/10/2016**).

Deste modo, se um deles já foi julgado, não há que se falar em conexão, pois não é preciso qualquer esforço hermenêutico para se concluir que **inexiste risco de ocorrer decisões conflitantes**, uma vez que uma das demandas já foi julgada pelo Pleno deste Tribunal.

Sob esse enfoque, assim vem decidindo nossos Tribunais:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS IMPOSSIBILIDADE QUANDO UM DOS PROCESSOS JÁ FOI JULGADO. SÚMULA 235 STJ - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC - RECURSO EM CONFRONTO COM SÚMULA DO STJ - NEGAR SEGUIMENTO.

- A Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi decidido, mesmo sem o trânsito em julgado. ”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20119153320148150000,

- Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. Em 30-04-2015). (grifamos)

Ementa AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL, AÇÃO ANULATÓRIA E AÇÃO CONSIGNATÓRIA - DEMANDAS COGNITIVAS JULGADAS - INVIABILIDADE DE REUNIÃO - JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA - SÚMULA 235 DO STJ.



"A conexão e a continência são eventos que influem apenas sobre processos pendentes, no mesmo grau de jurisdição" (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 171). SUSPENSÃO DA EXECUCIONAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE DEVIDO - REQUISITOS DO ART. 151 DO CTN DESATENDIDOS - INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO - RECLAMO DESPROVIDO. "O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional, que dispõe: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Decorrencia lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: Resp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; Resp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; Resp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e Resp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito. Outrossim, **"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"** (Súmula 235/STJ)" (AgRg no Recurso Especial n.º 1.090.136-RS (2008/0204863-8). Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 23/04/2009). **(grifamos)**



Ademais, por força do disposto no artigo 223, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT), a presente Representação Natureza Externa nº 227684/2016, possui como relator originário, a mesma relatoria que analisou em primeira ordem a Representação de Natureza Externa nº 35009/2016, qual seja: a relatoria do Conselheiro Substituto João Batista De Camargo Júnior (*em substituição legal ao Conselheiro Sérgio Ricardo, conforme Portaria nº 026/2017*), o que em tese, afasta ainda mais a possibilidade de decisões conflitantes.

*“Art. 223. Os processos de denúncia e **representação** serão distribuídos para o relator **da unidade gestora no ano em que o processo for autuado**, independentemente do exercício financeiro a que se referirem os fatos denunciados ou representados. (Nova redação do caput do artigo 223 dada pela **Resolução Normativa nº 15/2016**).*

Em razão dos argumentos acima descritos, fácil verificar que não é possível fixar a competência para analisar a presente RNE em favor da relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira (*em substituição legal, conforme Portaria nº 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017*), pois este teve sua competência firmada em **sede recursal**, nos termos do artigo 271, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, não sendo este o caso destes autos, **sob pena de se infringir o princípio do juiz natural**.

Não obstante, como vimos, também não é possível invocar a aplicação do **instituto da conexão** para fixar a competência destes autos, pois quando este foi protocolado (**07/12/2016**), a Representação de Natureza Externa nº 35009/2016, já se encontrava sentenciada pelo Acórdão nº 568/2016, datado de **18/10/2016**.



Assim, com sustentáculo nas informações constantes nos autos, nas norma acima mencionadas e considerando o disposto no artigo 223, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT), **opinamos** pela definição da competência em favor da relatoria do **Conselheiro Substituto João Batista De Camargo Júnior** (*em substituição legal ao Conselheiro Sérgio Ricardo, conforme Portaria nº 026/2017*).

Para concluir, considerando que o conflito de competência possui natureza jurídica de incidente processual, **sugerimos** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos do artigo 99, inciso IV do Regimento Interno do TCE-MT.

É o parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 20 abril de 2017.

(assinatura digital)

Andria Santos Muniz Sanches
Assistente Jurídico - OAB/MT 6093